

Lei nº 772, de 21 de março de 1991.

Regulamenta a participação popular nas ações sociais de proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente nos termos do inciso II, do art. 88, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente).

A câmara municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da natureza, finalidade, constituição e composição do conselho.

Art. 1º - A participação popular nas ações do município dirigidas a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente será paritária e efetivada através do órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e a adolescência, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades e organizações comunitárias, com reconhecida atuação em benefício das crianças e dos adolescentes.

Art. 2º - Para cumprimento no disposto no art. 1º desta lei, é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do adolescente, órgão vinculado ao gabinete do Prefeito e composto dos seguintes membros:

I - Membros natos:

1 - (um) representante de cada um dos departamentos abaixo:

- a) Departamento Municipal de Ação Social;
- b) Departamento Municipal de Educação;
- c) Departamento Municipal de Saúde;

II - Membros indicados pela Sociedade Civil:

Parágrafo 1º - Os membros representantes da sociedade organizada deverão ser indicados por um período de 3 (três) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresse das representadas, que cuidarão de indicar titulares e suplentes, credenciados

Parágrafo 2º - As organizações populares de atendimento, promoção, defesa, estudo, pesquisas e garantia dos direitos da criança e do adolescente deverão se reunir a cada 3 (três) anos, em fórum apropriado, com vistas a escolher seus representantes do CMDCA.

Parágrafo 3º - Os órgãos Municipais se farão representar no CMDCA por titulares ou suplentes, devidamente indicados e credenciados;

Parágrafo 4º - Qualquer integrante do conselho na condição de representante da Sociedade Civil, poderá perder a

sua qualidade de membro por deliberação de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos conselheiros;

Parágrafo 5º - As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no artigo 229 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do conselho e participação em diligências oficialmente determinadas;

Parágrafo 6º - Os membros do CMDCA ^{vão} perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

Capítulo II

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 3º - O CMDCA elegerá entre seus pares pelo quorum mínimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços), o seu presidente e vice-presidente, cada um, indistintamente, instituições governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único - A cada exercício será observada a alternância das posições relativos a representatividade das organizações governamentais e não governamentais.

Art. 4º - Será também eleito pelo CMDCA, entre seus pares e com observação

pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII - Propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área para, para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional (pessoas habilitadas para lidar com crianças e adolescentes) e salários justos;

IX - Indicar ao Prefeito nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos e da administração indireta, vinculados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único - As indicações previstas neste artigo serão feitas através de listas triplices pelo CMDCA com presença de, pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros;

X - Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todos os casos de negligências, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescentes, acompanhando e finalizando a execução das medidas necessárias à sua recuperação e eliminação;

- XI. Oferecer subsídios para a elaboração de lei destinada a beneficiar as crianças e os adolescentes, emitir parecer e prestar informações sobre questões e normas, administrativas e judiciárias que digam respeito aos direitos da criança e dos adolescentes;
- XII. Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;
- XIII. Incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV. Apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização das delegacias de polícia, presídios, entidades destinadas a abrigar crianças e demais estabelecimentos governamentais ou não;
- XV. Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- XVI. Definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo para a Infância e a Adolescência (FIA);
- XVII. Aprovar, de acordo com os critérios

estabelecidos em seu regimento interno,
O cadastro das entidades comunitárias
de defesa ou de atendimento aos direi-
tos da criança e do adolescente, emi-
tindo, se for o caso, certificados de ativi-
dades filantrópicas;

XVIII - Estabelecer critérios para o bom
funcionamento das entidades públicas
e das particulares de atendimento às
crianças e adolescentes, recomendando
aos órgãos competentes a oferta de orien-
tação e apoio técnico - financeiro a
essas entidades, para o perfeito cumpri-
mento da política instituída nos termos
do inciso I deste artigo;

XIX - Incentivar e promover a criação
de programas destinados a exercer saú-
de e educação às crianças residentes
nos distritos e na Zona Rural e com o
propósito de incentivar o ensino funda-
mental inclusive para os adolescentes
não alfabetizados na época própria;

XX - Registrar todos os programas e pro-
jetos governamentais de âmbito muni-
cipal e regional, mantendo atualiza-
do o cadastro;

XXI - Elaborar, aprovar e modificar
o seu Regimento Interno, que deverá ser
aprovado por, no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços)
dos seus membros.

Capítulo IV

dos Recursos Financeiros

Art. 8º - O Poder Executivo, ouvido o CMDCA, elaborará e encaminhará à câmara Municipal Projeto de Lei com vistas à criação de um Fundo para Infância (FIA), a ser constituído basicamente dos recursos das seguintes fontes:

- a) dotações orçamentárias provenientes de recursos destinados a cada departamento mencionado no artigo 2º;
- b) doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
- e) recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- f) produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- g) produto de vendas de materiais doados ao CMDCA e de publicações e eventos que realizar.

Parágrafo 1º - O FIA será gerido por um Conselho Curador composto de 4 (quatro) membros, eleitos, entre os membros do CMDCA, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, garantida a paridade

de de representação entre o Poder Público e a Sociedade Civil organizada!

Parágrafo 2º - O Conselho Curador manterá os recursos do FIA à disposição do CMDCA ao qual prestará contas obrigatoriamente a cada semestre ou sempre que for solicitado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal presidirá o Conselho Curador.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 9º - A partir de sua instalação, que deverá ocorrer no dia 12 de outubro do corrente ano, data de comemoração nacional do Dia da Criança, o CMDCA terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral e demais conselheiros.

Art. 10º - Antes da data prevista para sua instalação serão indicados pelos departamentos aludidos no art. 2º os seus representantes, titulares e suplentes, enquanto a sociedade civil, através de entidades e organizações populares, indicará os seus representantes, titulares, e suplentes para a composição do CMDCA.

Art. 11º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regula-

mento para a execução desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Sá, 21 de Março de 1991.

Ronaldo Ramon S. de Brito
 Prefeito Municipal

Antônio Geraldo Rodrigues
 Secretário

Lei nº 773, de 06 de Maio de 1991.

Cria o Conselho Municipal de Saúde

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Francisco Sá, de caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do Município de Francisco Sá no que diz respeito à assessoração e controle da execução da política municipal de saúde.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal